



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 11050-001206/86-40

Sessão de 25 de janeiro **de** 1.993 **ACORDÃO Nº** 303 - 27.529

Recurso nº.: 112.189

Recorrente: GRANÓLEO COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS

Recorrid DRF - RIO GRANDE - RS

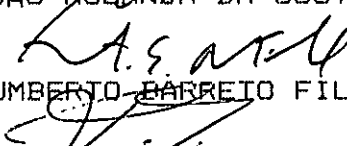
REGULAMENTO ADUANEIRO. Art. 532, inciso I. Multa aplicável em caso de caracterização inequívoca de fraude na exportação. Imputação relativa a fraude quanto ao tipo de mercadoria exportada, com reflexos no seu valor. Infração não caracterizada de forma indubitosa, face a existência de documento de natureza pública comprobatório da regularidade da operação. Recurso provido.


VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, vencidos os Cons. João Holanda da Costa e Sandra Maria Faroni, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF em 25 de janeiro de 1993


JOÃO HOLANDA DA COSTA - Presidente


HUMBERTO BARRETO FILHO - Redator Designado


MILBERT MACAÚ
Procuradoria da Fazenda Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: 02 FEV 1993
Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros:
ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, MILTON DE SOUZA COELHO, LEOPOLDO CESAR FONTENELLE e SANDRA MARIA FARONI.

MF - MINISTÉRIO DA FAZENDA - TERCEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
RECORRENTE.: GRANÓLEO COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE SEMENTES
OLEAGINOSAS E DERIVADOS
RECORRIDO .: DRF - RIO GRANDE
REDATOR DESIGNADO .: HUMBERTO BARRETO FILHO

Relatório

Através de Resolução adotada por esta Câmara, procedeu-se à baixa do processo em nova diligência requerida nos termos de fls, que ora leio em sessão.

Atendendo à dita Resolução, manifestou-se a CTIC nos seguintes termos, verbis:

"Em atenção a diversos processos dessa Câmara, transcrevemos abaixo parecer da Assessoria Jurídica desta Coordenação Técnica que, estamos certos, responde claramente à indagação mencionada no quesito a dos votos relativos ao julgamento dos Recursos nºs 112.189, 112.190, 112.192, 112.196, 112.197, 112.199, 112.202, 112.204 e 112.205 impetrados pela Granóleo S.A Comércio, Indústria de Sementes Oleaginosas e Derivados:

Os Certificados de Classificação, quando firmados por classificadores devidamente credenciados e inscritos no órgão competente - conforme preceituado pela legislação (item XIV da Resolução CONCEX nº 130/81, à época vigente) - trazem em si presunção de veracidade, sendo pois, considerados como autênticos e merecedores de fé, enquanto não arguidos de falsos.

Trata-se, todavia, e presunção relativa, ou seja, juris tantum, vez que tal presunção pode ser destruída com prova em contrário.

Justamente como consequência da relatividade desta presunção da verdade atribuída aos certificados de classificação, é que o item XVI, da Resolução CONCEX nº 130/81, prescreveu serem os classificadores co-responsáveis pela qualidade da mercadoria por eles oficialmente reconhecida no Certificado de Classificação de Exportação, estando os mesmo, inclusive, sujeitos, no caso de fraude, bem como as entidades a que


pertençam, às penas previstas no art. 118 do Decreto nº 59.607, de 28/11/66.

Assim é que, a nosso ver, encontra-se elidida, nos casos em foco, a presunção da verdade que, em princípio, é atribuída aos certificados de classificação, o que significa dizer que, ante as provas tecidas nos autos dos processos em referência, os certificados ora arguidos não mais apresentam-se válidos para fins de comprovação da identidade e da classificação das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de exportação'.

Quanto à indagação acerca do correto enquadramento do farelo de soja abordado nos autos, cabe-nos esclarecer que o produto exportado é classificado com base em análises laboratoriais e, de acordo com a Resolução CONCEX nº 83/73, é considerado tipo 1 quando apresenta índice de proteína entre 44% e 45,9% e tipo 2 quando igual ou superior a 46%."

Devolvidos os autos ao Conselho de Contribuintes, o recurso está, pois, em condição de ser apreciado.

É o relatório.



Voto

Posto não haja, uma vez mais, respondido exatamente a quesito formulado por esta Câmara, respeitante ao enquadramento atribuído pelo DECEX ao produto abordado nos autos, entendo ser inócua a reiteração da diligência. Com efeito, nada indica que logre êxito uma nova consulta àquele órgão, face a clareza do que veiculado pela Resolução ao final não atendida.

É à recorrente atribuída a prática de fraude na exportação, punível com a multa do art. 532, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, que exige a caracterização inequívoca da infração ali referida.

A comprovação inequívoca da fraude apontada está abrigada, conforme a autuação, em laudos de análise laboratorial elaborados por empresa privada, que indica tipo de produto de padrão superior ao remetido em exportação.

Tais laudos, noticiados ora por cópias, ora por telexes acostados aos autos, apontam, para a soja por eles analisada, teores proteicos superiores à 46%, o que alteraria o tipo indicado pela recorrente quando da exportação, consoante os termos da Resolução CONCEX nº 83/73.

O entendimento mostra-se correto, se cabalmente demonstrada a vinculação dos aludidos laudos às mercadorias exportadas, e, ainda, se comprovada a prevalência deles sobre o laudo que por força de lei há de ter sido realizado quando do embarque da partida objeto da fiscalização.

Este último laudo, denominado Certificado de Classificação, teve sua natureza de documento público reconhecida pela CTIC, que lhe atribui presunção juris tantum no que diz com sua autenticidade.

De fato, como já definido pela jurisprudência pátria, "*documento público é aquele expedido pelo Estado, vale dizer, é o documento escrito por funcionário público (na acepção amplíssima do art. 327 do CP), no exercício de função definida em lei ou regulamento*" (RT 480/285). Vale lembrar que a referida acepção amplíssima do art. 327 do CP é no sentido de reputar funcionário público aquele que, ainda que provisoriamente e sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública.

A doutrina especializada na matéria não se desvia do entendimento *supra*. Afirma SYLVIO DO AMARAL, que "*a natureza do documento público advém da sua origem oficial, do fato de ter sido expedido no exercício de função pública, e não da categoria de seu autor*" (in FALSIDADE DOCUMENTAL, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., pág. 9).

O próprio Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 364, que "*o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escreveu, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.*"

Embora compartilhe do entendimento da Assessoria Jurídica da CTIC quanto à natureza pública do aludido documento, divirjo do repúdio à fé pública de que goza o Certificado, "*ante as provas tecidas nos processos em referência.*"

Efetivamente, para ser elidida a presunção em tela, não se prescinde da demonstração da falsidade do documento que a abriga.

Como alerta MOACIR AMARAL DOS SANTOS, "*o instrumento público faz prova dos fatos ocorridos em presença do oficial público, que o lavrou, até que se demonstre a sua falsidade*" (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 8ª edição, 2º volume, pág. 399).

Também PESTANA DE AGUIAR, comentando o art. 287 do Código de Processo Civil, após salientar a fé por-


tada pelo documento público, adverte que "a simples impugnação do conteúdo do documento não lhe retira o valor probante se não cumpridamente provada em via própria", para logo adiante, concluir que "assim, só através de sentença declaratória de falsidade, sob o manto da coisa julgada, cessará a eficácia probatória do documento" (in Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, volume IV, pág. 246).

Não se encontra nos autos, data venia, qualquer prova da falsidade do Certificado de Classificação emitido, a ele opondo-se telexes ou meras cópias que noticiam conclusões diversas extraídas de laudos particulares, o que vem sendo encarado nos autos como verdadeira confissão da fraude. Prova inequívoca, entretanto, extraída de amostra retirada da partida despachada para exportação, como feito no aludido Certificado, não existe no processo.

Entendo, destarte, não configurada a falsidade ideológica apontada relativamente ao Certificado de Classificação emitido na forma do art. 20, § 2º, da Lei nº 5025/66 e no art. 43, § 4º, do Decreto nº 59.607/66, não tendo por cessada a fé pública que grava tal documento, e não enxergando, via de consequência, como caracterizada de forma inequívoca a fraude em questão.

Posto isto, voto pelo provimento do recurso, para cassar a v. decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1993


HUMBERTO BARRETO FILHO
Redator Designado



V O T O V E N C I D O

A constatação da infração pelos auditores foi feita a partir dos laudos de análise laboratorial transcritos nos Certificados de Qualidade n. 0621 e 0623 (fls. 6 e 8), expedidos pela firma Peters, Kause e Rodenstein e Consultores do Brasil Ltda., nos Certificados de Qualidade n. 4401/00161/9947 e 4401/00161/9948 (fls. 7 e 9), expedidos pela firma SGS do Brasil S.A., pela descrição das mercadorias constantes nas notas fiscais de remessa para embarque n. 25452 e 25463 (fls. 10 e 11) e nos Conhecimentos de Carga n. 2 e 3 (fls. 12 e 13). Tais certificados constataam teor de proteína 47,89 PCT (os de fls. 6 e 8) e 47,80 PCT (os de fls. 7 e 9), e as notas fiscais e os Conhecimentos de Carga definem o farelo exportado como HYPRO (hight protein).

A peça recursal invoca, em síntese, três razões de defesa: a valorização, pela decisão recorrida, de documentos não oficiais para a exportação, a não essencialidade do teor de proteína como fator de classificação do farelo e a descaracterização da infração, se houvesse, com base no parágrafo 1o. do art. 532 do R.A., pois a diferença de preço não seria superior a 10%.

Argumenta a recorrente que os documentos classificatórios oficiais foram ignorados, reportando-se "ao art. 364 do CPC que assegura aos documentos públicos força probante não só de sua formação, mas, também, dos fatos declarados pelos funcionários públicos encarregados de sua emissão."

Ora, instada a se pronunciar sobre os certificados de classificação de exportação firmados pelos classificadores credenciados e inscritos no órgão competente, declara a CTIC que a presunção da verdade "juris tantum" de que os mesmos gozam encontra-se elidida ante as provas tecidas nos autos.

A Resolução CONCEX n. 83/73 estabelece que os farelos de soja serão ordenados segundo o teor de proteínas totais em dois tipos: Tipo 1, com teor mínimo de proteínas totais 46% e Tipo 2, com teor mínimo de proteínas totais de 44%. Argumenta a recorrente que o fato de um farelo ter teor de proteína superior a 46% não implica descaracterizá-lo como tipo 2, pois a Resolução CONCEX, ao determinar que o tipo 2 tenha teor mínimo 44%, não fixou o teor máximo. Tal raciocínio é sofismático e é perfeitamente claro que se a classificação no tipo 1 exige teor mínimo de proteína de 46%, qualquer farelo com teor igual ou superior a 46% será classificado como do tipo 1, não podendo ser do tipo 2.

Não procede, também, a invocação do parágrafo 1o. do art. 532 do R.A., porque a fraude identificada é quanto à qualidade, e não quanto a preço. De se lembrar que a multa é calculada em função do valor da mercadoria, e não da diferença de preço, conforme pretende a recorrente.

Por todo o exposto, e por entender que os certificados de qualidade de fls. 6 a 9, emitidos a pedido e para uso do exportador, por empresas por ele contratadas para acompanhamento e controle da exportação, constituem prova irrefutável de que a mercadoria embarcada é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8
Recurso 112.189
Ac. 303-27.529

de qualidade superior à licenciada na G.E., nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1993.

lgl SANDRA MARIA FARONI - Relatora